



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9,
DE 10 DE JULHO DE 2026.**

Altera o art. 28-A da Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, que “Dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio do Sul, autoriza a realização de concorrência pública e dá outras providências” para disciplinar a exigência de audiência pública nos casos de fixação, revisão, alteração e reajuste das tarifas do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Altera o art. 28-A da Lei Complementar nº 201, de 11 de maio de 2010, que “dispõe sobre o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Rio do Sul, autoriza a realização de concorrência pública e dá outras providências” que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Para a fixação, revisão e alteração das tarifas dos serviços de transporte coletivo, é obrigatória a realização de audiência pública, anteriormente ao ato administrativo a que alude o art. 28 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A audiência pública será realizada pela Câmara Municipal de Rio do Sul, dentro de 30 (trinta) dias após o envio, pelo Poder Executivo, da planilha com os estudos técnicos ou documentos que fundamentarem a fixação, revisão ou alteração dos valores das tarifas.

§ 2º Será nulo o ato administrativo que fixar, revisar ou alterar a tarifa dos serviços públicos de transporte coletivo sem a correta observância do disposto neste artigo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública quando a alteração tarifária decorrer exclusivamente de reajuste inflacionário, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, observado o índice acumulado em período não superior a 12

Projeto de Lei Complementar - 2026 – Folhas 1 de 2

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariodosul.sc.gov.br



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

(doze) meses.

§ 4º A dispensa prevista no § 3º deste artigo não se aplica:

I - à fixação de nova tarifa;

II - à revisão tarifária decorrente de reavaliação da planilha de custos, da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou de alteração da metodologia de cálculo tarifário;

III - à alteração tarifária que utilize índice, critério ou metodologia diversa da aplicação exclusiva do INPC;

IV - ao reajuste tarifário calculado com base em período acumulado superior a 12 (doze) meses, ainda que fundado no INPC;

V - às hipóteses em que a alteração tarifária envolva outros fatores de composição do preço público, além da mera atualização inflacionária.

§ 5º Para fins deste artigo, considera-se reajuste inflacionário a atualização monetária da tarifa destinada exclusivamente à recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda no período, sem alteração dos critérios, coeficientes, insumos, parâmetros operacionais ou demais elementos da planilha tarifária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 17 de agosto de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN

[Assinada eletronicamente]